



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.009107/98-31
Recurso nº 162.599 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.221 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente Bela Agrícola e Industrial S.A
Recorrida 2ª Turma / DRJ - São Paulo/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

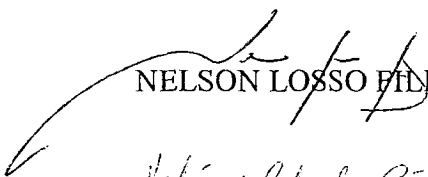
Exercício: 1994

AUTO DE INFRAÇÃO BASEADO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. IMPUGNAÇÃO E RECURSO VOLUNTÁRIO SEM DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS QUE OS FUNDAMENTEM

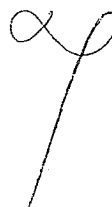
Os valores exigidos mediante auto de infração basearam-se em informações contidas nas declarações de rendimentos, do ano-calendário de 1993 e anteriores, apresentadas pela contribuinte, constantes do banco de dados da Receita Federal. A falta de comprovação das alegações contidas na impugnação e recurso voluntário implica a manutenção do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


NELSON LOSSO FILHO - Presidente.


VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA - Relator.



EDITADO EM: 08 JUL 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho (Presidente da Turma), Cândido Rodrigues Neuber, José Sergio Gomes (Suplente Convocado), Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplente Convocada), Valeria Cabral Géo Verçoza, Orlando Jose Gonçalves Bueno (Vice Presidente da Turma).

A large, stylized handwritten signature, possibly belonging to Nelson Lósso Filho, consisting of a large loop and a long vertical stroke.A small, stylized handwritten signature or mark, possibly belonging to Orlando Jose Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração decorrente da revisão da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993, efetuada com base no art. 623 e parágrafos 1º e 2º do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80.

O enquadramento legal citado no auto de infração, à fl.02, é o que segue:

Prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real, conforme demonstrativo de compensação de prejuízo em anexo (art. 154, 382 e 388, inciso III do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80, art. 14 da Lei nº 8.023/93, art. 38, parágrafos 7º e 8º da Lei nº 8.383/91 e art. 12 da Lei nº 8.541/92.

O crédito tributário apurado, acrescido de juros de mora e multa de ofício (75%) foi de R\$ 102.973,99.

Em 07/11/1997, conforme comprovante juntado às fls. 39 e 39v., a pessoa jurídica Bela Agrícola Industrial Ltda. recebeu intimação para apresentar os seguintes documentos, com o objetivo de esclarecer os valores preenchidos na Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda – Pessoa Jurídica do exercício de 1994 relativos a prejuízo fiscal compensado na apuração do Lucro Real:

- livro de apuração do Lucro Real – LALUR;
- cópia da Declaração de Rendimento apresentada à Receita Federal;
- Demonstração do Resultado do período base.

Ultrapassado o prazo para apresentação dos referidos documentos não houve qualquer manifestação da intimada.

Em 04/03/1998 foi lavrado o auto de infração contra a pessoa jurídica retrocitada.

Em correspondência datada de 20 de abril de 1998, Bela Agrícola e Indústria S. A. manifesta-se sobre o auto de infração recebido pelas empresas Vigor-Leco em seu nome, referente ao imposto de renda pessoa jurídica, ano-calendário de 1993 e contesta o valor lançado na coluna intitulada “Valor Alterado”, quadro 03 – fl. 05 – relativo a janeiro de 1993, nos seguintes termos, *verbis*:

Através dos valores constantes do quadro 3, na coluna Valor Declarado, nada a comentar, desde que está de acordo o Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), conforme xerox da página 14, anexa.

Todavia, na coluna Valor Alterado, do mesmo quadro 3, constatamos que foi considerado, por exemplo, para janeiro, o



valor de CR\$ 17.808,00, quando em realidade, conforme LALUR, é de CR\$ 17.809.276,39.

Devido às mudanças no controle acionário, diretoria e endereço da empresa, conforme exemplar do Diário do Comércio e Indústria de 05.09.97 (anexo), não se localizou a cópia da declaração, mantendo apenas, cópia do recibo da entrega da declaração, motivo porque, ignoramos de quem partiu o engano.

Verifica-se ainda na Ata anexa, que a empresa foi desativada na data da Assembléia.

À fl. 28, a Delegacia da Receita Federal em São Paulo considerou tempestiva a manifestação da empresa Bela Agrícola e Industrial tendo em vista não haver localizado o AR referente à cientificação do auto de infração.

Em 24 de janeiro de 2003, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento. O acórdão restou assim ementado:

AUTO DE INFRAÇÃO BASEADO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. IMPUGNAÇÃO SEM DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS QUE A FUNDAMENTEM – Os valores exigidos mediante auto de infração basearam-se em informações contidas nas declarações de rendimentos, do ano-calendário de 1993 e anteriores, apresentadas pela contribuinte. A falta de comprovação das alegações contidas na impugnação implica seja mantido o lançamento.

O voto condutor da decisão de 1ª Instância segue transcrito abaixo:

5. Não constando do processo a data da ciência do auto de infração, considera-se tempestiva a impugnação apresentada pela contribuinte.

6. Deduz-se da impugnação que o lucro real apurado no mês de janeiro/1993, no valor de CR\$ 154.947 (cento e cinquenta e quatro mil, novecentos e quarenta e sete cruzeiros reais), teria sido integralmente compensado com o prejuízo fiscal do ano-base de 1990.

7. No entanto, verifica-se que neste ano-base (1990) foi apurado um prejuízo fiscal de Cr\$ 192.081 (cento e noventa e dois mil e oitenta e um cruzeiros), conforme declaração arquivada na Secretaria da Receita Federal (fls. 51/52)

8. Tal prejuízo, corrigido monetariamente, resultou no valor compensável de CR\$ 17.809 (dezessete mil, oitocentos e nove cruzeiros reais) em janeiro/1993, conforme “Demonstrativo das Compensações de Prejuízo”, também extraído dos arquivos da SRF (fl. 17), sendo este o valor considerado no demonstrativo que acompanhou o auto de infração.

9. A alegação da impugnante de que no LALUR constou o valor de CR\$ 17.809.276,39 e não de CR\$ 17.809, não foi comprovada.

10. Antes de lavrar o auto de infração, a então Divisão de Fiscalização da SRF/LESTE intimou a contribuinte para prestar esclarecimentos sobre o prejuízo fiscal compensado na apuração do lucro real, referente à Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda – Pessoa Jurídica do exercício de 1994, ano-calendário 1993, apresentando para tanto o LALUR, a cópia da Declaração de Rendimentos e o Demonstrativo do Resultado do (s) Período(s) base (fl. 40).



11. Tal intimação foi entregue no mesmo endereço constante do auto de infração, que coincide com o do cadastro da empresa na SRF (fl. 49), tendo sido recepcionado em 07/11/1997, com o carimbo da Vigor-Leco (fl. 39).

12. Consta do RMF – Relatório de Malha Fazenda (fl. 37) que, por não ter sido localizada a contribuinte, foi efetuado o lançamento com base nas informações constantes nos arquivos da SRF.

13. Com a impugnação não foram apresentados quaisquer documentos que justificassem alterações no lançamento de ofício, que, conforme até aqui exposto, baseou-se na declaração de rendimentos apresentada pela contribuinte.

14. Assim sendo, voto pela procedência do auto de infração.

Em 11 de julho de 1997, conforme AR juntado à fl. 62, a empresa foi intimada da decisão de 1ª. Instância. Em 30/07/1997, foi juntada a petição de fl. 63 informando que a intimação referente à decisão de 1ª. Instância foi recebida no endereço da sede da S/A Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor e que a documentação foi encaminhada para Odebrecht Investimentos S.A, localizada na Av. Luiz Viana Filho, 2841, Paralela, CEP 41730-101 – Salvador/BA, proprietária da Bela Agrícola e Industrial, ora autuada.

À fl. 75 consta a Representação nº 08.180.00/298/2007 para formalização de processo para que seja providenciada a alteração de endereço da empresa e dos responsáveis legais de ofício.

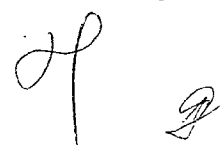
Em 10 de agosto de 2007 a autuada apresentou recurso voluntário alegando, no mérito, o que segue:

Trata-se de recurso contra a r. decisão *a quo* que indeferiu a impugnação e Recurso ofertado em 2ª. Instância Administrativa, mantendo, por conseguinte, o lançamento fiscal que visa a cobrança de objeto de compensação com Prejuízo Fiscal da própria empresa.

Data venia, a compensação independe de qualquer pedido administrativo ou decisão judicial porque constitui um direito subjetivo do contribuinte, o qual, indubitavelmente, tem caráter impostergável. Trata-se, como é bem de se ver, de autêntico direito potestativo, Por isso, tem o contribuinte a faculdade de exercê-lo quando bem entender, sem que se lhe imponha obstáculo ou constrangimento, Não é outra a exegese da Lei nº 8.383/91 e do Regulamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

A matéria, como se vê, embora tenha suscitado dúvidas pelas autoridades administrativas, que chegaram a baixar atos infralegais com o sentido de obstar os direitos dos contribuintes, inobstante a clareza do legislador daquele diploma legal, esse aspecto, hoje, está completamente superado, diante da doutrina dos mais eminentes tributaristas e da Jurisprudência dos Tribunais.

A dúvida que consubstanciou o auto de infração decorre de mero erro de transcrição, pois onde a autoridade fiscal considerou o valor de CR\$ 17.808,00 (dezessete mil, oitocentos e oito cruzeiros), na verdade corresponde a Cr\$ 17.809.276,39 (Dezessete milhões, oitocentos e nove mil e duzentos e setenta e seis cruzeiros), conforme resta comprovado no Livro de Apuração de Lucro Real e respectivos lançamentos constantes na Declaração anexa aos autos e já amplamente discutida nas defesas opostas anteriormente.

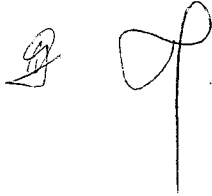


Quanto ao valor declarado no quadro 03, na Coluna Valor Declarado, nada a comentar, desde que está de acordo com o Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, conforme xérox da página 14, inclusa nos autos.

Desta forma, tratando-se de mero erro de fato não reconhecido pelos julgadores de 1ª. Instância Administrativa, requer-se a reforma da decisão da Colenda 1ª. Câmara da Delegacia de Julgamento da Receita Federal de São Paulo, protestando desde já pela juntada posterior de eventuais documentos que possam reforçar o atendimento dos eméritos julgadores deste Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Isto posto, requer a recorrente o provimento do presente recurso com a conseqüente desconstituição do Auto de Infração Lavrado.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'R' followed by a vertical line and a loop.

Voto

Conselheira Valéria Cabral Géo Verçoza

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Compulsando os autos verifica-se que, apesar das alegações da recorrente de que o Lalur comprova que o valor referente a janeiro de 1993 está lançado erroneamente pela Receita Federal, não há cópia, nos autos, do referido livro.

A fl. 14 citada pela recorrente em seu recurso contém a primeira folha do estatuto da pessoa jurídica Bela – Agrícola e Industrial S.A. e não cópia do Lalur.

A empresa reconhece que a coluna de “Valor Declarado” (fl. 5) está correta. Haveria erro na coluna “Valor Alterado”, relativa ao mês de janeiro de 1993. Entretanto, o valor de CR\$154.947,00, considerado como correto, corresponde à soma dos valores CR\$ 17.809,00 e CR\$ 137.138,00 lançados na coluna “Valor Alterado”, pela Receita Federal.

Analizando o Demonstrativo das Compensações de Prejuízo, o que se verifica é que o valor da compensação lançado em janeiro de 1993 no referido demonstrativo elaborado pelo Ministério da Fazenda está expresso em Cruzeiros Reais (moeda que passou a vigorar no país a partir de agosto de 1993) e o valor informado pelo recorrente em suas petições como o correto está expresso em cruzeiros, moeda então vigente. A conversão de cruzeiros para cruzeiros reais deve ser feita pela divisão do primeiro valor por 1.000,00. Assim, o valor de CR\$ 17.809,00 corresponderia a Cr\$ 17.809.384,28 (prejuízo em 1992 de Cr\$ 13.620.944 (relativo ao ano de 1991) acrescido da variação de 0,3075 para janeiro de 1993, lançada na planilha – vide fl. 7) convertido para cruzeiros reais.

Portanto, não haveria erro no lançamento realizado pela Receita Federal.

Some-se a isso o fato de que não foi juntado aos autos qualquer documento que pudesse desconstituir o lançamento realizado. Não há cópia do Lalur, conforme já mencionado anteriormente. Também não houve qualquer questionamento por parte da recorrente em relação ao cálculo realizado ou índices de correção utilizados nas planilhas elaboradas pelo órgão autuante.

Assim sendo, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo na íntegra a decisão de 1ª Instância.

Valéria Cabral Géo Verçoza
Valéria Cabral Géo Verçoza

